



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.000461/2004-48
Recurso nº : 136.608
Sessão de : 07 de novembro de 2007
Recorrente : VICENTE DE PAULO DOMICIANO
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.384

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

RELATÓRIO

Contra o interessado supra-identificado foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de f. 19/27, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1999, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 623,15, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 5.654.789-7, localizado no município de Natividade da Serra - SP.

Na descrição dos fatos (f. 24/26), o fiscal autuante relata que a exigência originou-se de falta de recolhimento do ITR, decorrente da constatação de que o imóvel não se enquadrava nas condições de imunidade ou isenção, pleiteada na DITR. O valor do imóvel foi atribuído em consulta ao Sistema de Preços de Terras (SIPT). Em consequência, houve aumento da área tributável, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

Às f. 31/32, o interessado alega que 50% (16,6 ha) do imóvel deve ser considerado isento, por se tratar de área de preservação permanente.

O fundamento do acórdão hostilizado é essencialmente, a não comprovação da área de preservação alegadas em sede de impugnação, que, no entender das autoridades *a quo*, não poderia prescindir do correspondente Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado junto ao IBAMA, no prazo estipulado.

Mais uma vez inconformado, pugnou o recorrente pela reforma do *decisum* de 1ª instância, essencialmente, pelos mesmos fundamentos apresentados quando da inauguração do litígio, acrescentando apenas que, após o correspondente levantamento planimétrico (doc. de fls. 86), constatou-se que o imóvel possuiria apenas 23,4 ha, o que o tornaria isento do ITR.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Pedindo a devida licença às autoridades julgadoras de 1ª Instância, não vejo como ponto fulcral do litígio a apresentação ou não de protocolo de Ato Declaratório Ambiental. Diferentemente de outros processos que tramitaram nesta câmara, a descaracterização das áreas isentas não teve como fundamentação a área de reserva legal ou de preservação permanente.

O fundamento da autuação foi a descaracterização da isenção referente ao imóvel objeto do presente processo que, segundo afirmou a autoridade lançadora não se subsumiria às da imunidade conferida às pequenas glebas rurais, conforme disciplinado pelo art. 2º, par. único, III da Lei nº 9.393, de 1996, a saber:

Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, in fine, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a :

I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

Partiu da recorrente a arguição de que 50% da área total do imóvel estaria inserida no conceito de área de preservação permanente, arguição esta que, a meu ver, não ficou demonstrada, na medida em que não foi apresentado elemento documental que desse esboço a essa alegação.

Nessa senda, importa esclarecer que o levantamento planimétrico acostado no intuito de reduzir a dimensão da área do imóvel não traz qualquer detalhamento capaz de dar a conhecer a existência de qualquer área enquadrável no art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, que diz:



Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Processo nº : 10860.000461/2004-48
Resolução nº : 303-01.384

Por outro lado, a partir da juntada do mesmo levantamento planimétrico, tornou-se novamente duvidoso o fundamento da exigência, pois, pelo menos com relação à área do imóvel, restaria demonstrada a subsunção à hipótese de imunidade.

De se notar, ademais, que se demonstra inaplicável, a pacífica jurisprudência deste Terceiro Conselho de que alterações na área do imóvel somente são aceitas após a sua correspondente averbação junto ao cartório de imóveis. Pelo menos segundo os elementos constantes dos autos, o recorrente é apenas possessor do imóvel.

Ante às dúvidas que pairam sobre o suporte fático que envolve a matéria litigiosa, entendo prudente complementar a instrução do processo, convertendo o presente julgamento em diligência, a ser conduzida pela unidade da Receita Federal do Brasil, intimando-se o recorrente a apresentar:

- 1- a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pelo levantamento planimétrico que reduziu a área do imóvel;
- 2- elementos que demonstrem o cumprimento das demais circunstâncias caracterizadoras da imunidade conferidas às pequenas glebas; ou
- 3- laudo técnico que demonstre a existência de áreas de preservação permanente no dito imóvel.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007.



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator